

**PARECER CONTROLE INTERNO**

Processo Licitatório nº 7/2022-009 SEMED- 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20220635

Modalidade: Dispensa de Licitação

**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Rua Rio Branco, quadra 60, lote 08, Bairro: Agrovila Palmares Sul, para funcionamento do ANEXO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNDO INFANTIL, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.**1. RELATÓRIO**

Iniciado por provocação da Secretaria Municipal de Educação (Memo. n.º 426/2024) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

**2. CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

**3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O presente processo é composto de 01 volume com páginas numeradas cronologicamente, iniciando a presente análise a partir da solicitação do 2º Termo Aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

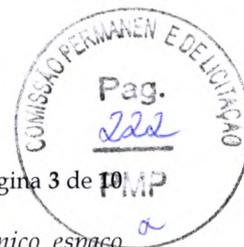
CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC  
RECEBEMOS EM 11/07/24  
AS 15:40 H.  
ASSINATURA

ace



- 1) Memorando n.º 426/2024- SEMED, emitido em 04/07/2024 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto n.º 013/2021), destinado à CLC, solicitando providências quanto ao aditamento de prazo e valor referente ao contrato n.º. 20220635, bem como a justificativa para o referido pedido:
  - **Prazo:** 12 (doze) meses);
  - **Valor mensal:** R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
- 2) Ofício n.º 399/2024, emitido em 18/06/2024 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto n.º 013/2021), solicitando à empresa INOVAR IMÓVEIS EIRELI, CNPJ 34.501.795/0001-33, avaliação mercadológica do imóvel em comento;
- 3) Parecer de Avaliação Mercadológica/Comercial, realizado vistoria pela corretora, Sra. Lucimar Amarante, inscrita no CRECI n.º 08431/12ª Região PA/AP emitido em 18/06/2024, validade de 120 dias e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$8.000,00;
- 4) Ofício n.º. 405/2024- SEMED emitido em 20/06/2024 pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto n.º 013/2021), encaminhado ao proprietário do imóvel Sr. Wesley da Silva Rocha, solicitando proposta para o aditivo contratual, bem como a redução do valor do aluguel;
- 5) Anuência para celebração de Aditivo Contratual expedido em 21/06/2024 pelo proprietário do imóvel em apreço, informando que *“informo que não há possibilidade de redução do valor mensal de R\$7.000,00. (...)No entanto, declaro para os devidos fins que estou em comum acordo com a prorrogação contratual de 12 (doze) meses, nos mesmos termos do contrato vigente, prazo e valor”*.
- 6) Ofício n.º 413/2024 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED informando ao proprietário do imóvel que está de acordo com a proposta e no ensejo solicita que seja apresentado a documentação pertinente para formalização do aditivo contratual;
- 7) Para comprovação da Regularidade Fiscal do proprietário Wesley da Silva Rocha na forma da Lei n.º 8.666/93, artigo 29, incisos I a V, observa-se que foram juntados os seguintes documentos:
  - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Negativa de Natureza não Tributaria; Certidão Negativa de Débitos (Parauapebas-PA); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração que não possui vínculo empregatício e nem Cadastro Específico do INSS-CEI;
  - **Documentos do Imóvel:** Certidões Negativas de Débitos Imobiliários;
  - **Qualificação Técnica - Operacional:** Declaração de que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 (dezoito) anos em cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- 8) Relatório do Fiscal de Contrato de Locação, Sra. Rosiane Mesquita Magalhaes (Dec. n.º 1371/2021), emitido em 25 de junho de 2024, afirmando ter verificado o imóvel, destacando que *“(…)O imóvel possui nove salas de aula, quatro banheiros, refeitórios, cozinha, secretaria e corredor de circulação, oferece boas condições estruturais para o desenvolvimento das atividades escolares, voltadas ao público alvo, dando suporte à sede da unidade de ensino. É localizado na zona rural do município, em região*

lee



*de fácil acesso, com ruas pavimentadas linhas regulares de transporte coletivo, sendo o único espaço disponível com as características adequadas para a finalidade proposta. O proprietário cumpre com as obrigações no que lhe compete e com as solicitações que eventualmente lhe são dirigidas. (...)considerando as vantagens mencionadas, considero viável. Sou favorável pelo aditamento."*

- 9) Declaração expedida pela fiscal do respectivo contrato, Sra. Rosiane Mesquita Magalhães, alegando que fez diligencia junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A;
- 10) Portaria nº 1231/2023-SEMED, do dia 02/06/2023, designando a servidor Sra. Rosiane Mesquita Magalhaes (Dec. 1371/2024), como fiscal do contrato de locação de imóvel para a SEMED, bem como seu suplente o servidor Sr. Isael Lustosa Araújo (Dec. nº. 279/2018). Em anexo, consta ciência dos servidores designados como fiscal e suplente do contrato nº 20220635, vigência;
- 11) Indicação do Objeto e do Recurso, subscrito pela Assessora I, Franciele Silva Ribeiro e Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, consignando as rubricas que serão custeados o presente dispêndio;
  - **Classificação Institucional:** 1601 – Fundo Municipal de Educação –FME
  - **Classificação Funcional:** 12 365 4028 2.367 – Man. e Desenvolvimento do Ens. Creche;
  - **Elemento de Despesa:** 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
  - **Sub-elemento:** 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis;
  - **Valor Mensal:** R\$ 7.000,00;
  - **Valor Previsto:** 84.000,00;
  - **Saldo Disponível:** R\$ 84.000,00.
- 12) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira emitida pelo Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 167 da Constituição Federal de 1988 declarando que a despesa supracitada possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- 13) Cópia do Decreto nº 364 de 29 de fevereiro de 2024, designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:
  - I - Presidente:** Fabiana de Souza Nascimento;
  - II - Membros:** Alexandra Vicente e Silva e Clebson Pontes de Souza;
  - III - Suplentes:** Thaís Nascimento Lopes, Débora de Assis Maciel, Cintia Raposo Cruz;
- 14) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para a devida análise acerca da elaboração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220635, alterando o prazo de vigência para 17 de agosto de 2022 a 17 de agosto de 2025 e o seu valor passando para R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais);
- 15) Foi apresentada a Minuta do Segundo Aditivo ao contrato nº 20220635, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação;
- 16) Despacho emitido pela Sra. Fabiana de Souza Nascimento, Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, encaminhando o processo em comento para análise desta Controladoria.



## É o Relatório

### 4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

*“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

[...]

*II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”*

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

*“(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”*

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: *“A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos - Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)”*.

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X,

hee



da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível - e até desejável - a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

#### 4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO, que dispõe:

*“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno a Administração Pública.”*

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de **17 de agosto de 2024**, conforme extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20220635.

Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com o pleito atual do 2º Aditivo:

CONTRATO 20220635			
VIGÊNCIA		VALOR	
INICIAL	FINAL		
17/08/2022	17/08/2023	R\$ 84.000,00	INICIAL
	17/08/2024	R\$ 168.000,00	1º TAC
	17/08/2025	R\$ 252.000,00	2º TAC

#### 4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: “A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-

fel



lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos o Laudo de Avaliação Mercadológica, realizada pela imobiliária Inovar Imóveis Eireli, inscrita no CNPJ: 34.501.795/0001-33 e CRECI nº 8431 emitido em 19/06/2024 e avaliando o imóvel pela descrição estrutural e localização, no valor mensal de R\$ 8.000,00 desta forma, resta demonstrando que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço (R\$ 7.000,00), está dentro do intervalo de confiança praticado no mercado imobiliário do Município de Parauapebas, conforme depreende-se da proposta apresentada pela secretaria.

Diante do exposto nota-se que o valor informado da locação acima permanecerá dentro da média de preço orçado pela Administração para demonstração da manutenção da vantajosidade.

Cumprido elucidar que a averiguação do preço de mercado do imóvel em apreço é de inteira responsabilidade das corretoras de imóveis, profissional capacitada para realizar tal avaliação, solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pela avaliadora e o preço solicitado pelo proprietário a título de locação.

Destaca-se ainda que a Administração, ao solicitar o aceite do locador para a continuação do pacto contratual, solicitou análise do mesmo quanto à possibilidade de redução do valor praticado, buscando economicidade aos cofres públicos.

No entanto, quando do aceite o proprietário do imóvel consignou que *"informo que não há possibilidade de redução do valor mensal de R\$7.000,00. (...)em razão do valor compor minha principal fonte de renda."*

#### **4.3 Anuência do Contratado**

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos iniciais. Desta forma, a Secretaria Municipal de Educação juntou aos autos, anuência para celebração do 2º Aditivo Contratual expedido pelo proprietário do imóvel manifestando ACEITE da prorrogação contratual de 12 (doze) meses.

Observa-se que o proprietário do imóvel se absteve a aplicação do reajuste contratual. Sobre o tema, destacamos que a **Instrução Normativa nº 01 de 25 de agosto de 2022** emitida por essa Controladoria ressalta que, havendo deflação, é lícito à administração aplicar a cláusula de reajuste, vejamos:

*"Art. 6º. Em havendo deflação é lícito à Administração se valer dos institutos de reajuste, revisão e repactuação de preços, caso o equilíbrio econômico-financeiro do contrato esteja a seu desfavor, abrindo prazo para manifestação da contratada se manifestar sobre a intenção de reajustar o valor do contrato."*

lee



§1º É dever da secretaria contratante, na pessoa de seu gestor, assessorado por sua equipe técnica e pelo fiscal do contrato, zelar pelo erário público, buscando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a favor da Administração”.

Desta forma, percebe-se que o princípio da economicidade também deve ser observado, a fim de respaldar a atuação do gestor e fiscal do contrato. Reforçamos que o reajuste de preços se configura como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos particulares, como também da própria Administração Pública.

#### 4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal, **Sra. Rosiane Mesquita Magalhães (Portaria nº 1271/2021)**, a fim de dar suporte ao objeto pretendido. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

#### 4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitida em 04 de julho de 2024, pelo Secretário Municipal de Educação, José Leal Nunes (Dec. 013/2021), para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado aos autos.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20220635, para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

#### 4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária. Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo

226



aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Estadual e Municipal e ainda trabalhista, bem como, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999, e ainda, declaração do proprietário do imóvel atestando que não possui nenhum vínculo empregatício e nem cadastro específico do INSS-CEI, que comprovaram a conformidade do mesmo em realizar contrato com a Administração Pública.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado, as Certidões Negativas de Débitos Imobiliários, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Consta ainda, a Declaração do Fiscal do Contrato informando que o imóvel locado não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A.

#### 4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em 07/02/2024 subscreta pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. José Leal Nunes (Decreto nº 013/2021) e pela Assessora do Departamento de Contabilidade da SEMED, Sra. Franciele Silva Ribeiro (Decreto nº. 686/2018), informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Impende destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

#### 4.8 Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa proprietária do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de**

lee



**Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

**Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:**

1. Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as que por ventura estiverem vencidas;
2. Recomenda-se que até a assinatura do Termo Aditivo, o ordenador de despesas ratifique em sua Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, que os valores do impacto orçamentário-financeiro que ultrapassem o exercício financeiro de 2024, serão incluídos nas despesas da secretaria que irão compor a LDO e LOA para o exercício subsequente (2025);
3. Que os autos sejam encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

## 5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual de valor, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**

